

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRIUNFO/RS

Recuperação Judicial nº 5000097-70.2013.8.21.0139

ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **RECYCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, igualmente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Extrai-se dos autos através de decisão de **fls. 1.148-1.150**, proferida em **29/10/2015**, que foi homologada a aprovação do Plano de RJ com as seguintes condições de pagamento para os credores quirografários, classe em que o **ITAÚ UNIBANCO S.A.** está inserido:

3.4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

3.4.1. Disposições Gerais. Os Credores Quirografários serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

3.4.2. Créditos Quirografários de Pequeno Valor. Os Credores Quirografários titulares de créditos não superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão integralmente pagos em até 120 (cento e vinte) dias da data da homologação judicial do Plano.

3.4.3. Credores Quirografários com Créditos Superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os Credores Quirografários com créditos superiores a R\$

3.000,00 (três mil reais) receberão seus créditos com redução de 30% (trinta por cento) no valor, sendo que os créditos permanecerão denominados nas moedas em que constam da Lista de Créditos.

Os 30% (trinta por cento) que não forem pagos serão considerados automaticamente quitados pelos Credores Quirografários na data da aprovação deste Plano pela Assembléia Geral de Credores. Os Credores Quirografários com créditos superiores a R\$ 3.000,00, serão pagos mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas a seguir demonstrado:

Pagamento em Parcelas Mensais. O pagamento aos Credores Quirografários obedecerá às seguintes condições de pagamento:

i) Período de Carência. Haverá um período de 1 (um) ano de carência a contar da homologação judicial do Plano, devendo o primeiro pagamento mensal ser realizado a partir do décimo terceiro mês.

ii) Parcelas de Pagamento. O pagamento do principal e dos juros será feito em parcelas mensais, com vencimento no último dia de cada mês a partir do encerramento do período de carência.

iii) do valor a ser distribuído anualmente: o valor a ser distribuído anualmente corresponderá a ao valor fixo de R\$ 360.000,00

iii) Valor das Parcelas. Para determinação do valor das parcelas mensais a serem pagas a cada Credor Quirografário, será utilizado como base o Valor a Ser Distribuído Anualmente. O valor a ser recebido mensalmente por cada Credor Quirografário equivalerá ao resultado da divisão do Valor a Ser Distribuído Anualmente por 12 (doze) meses, sendo o resultado desta divisão em seguida dividido pelo número de Credores Quirografários cujos créditos ainda não tenham sido quitados até o prazo máximo de 10 anos e até o limite do valor do seu respectivo crédito.

Ou seja, considerando que a homologação judicial do Plano de RJ ocorreu no dia **29/10/2015**, o prazo de carência de 1 ano encerrou dia **28/10/2016**, quando deveria, então, ter sido iniciado o pagamento dos credores quirografários.

Entretanto, até o momento, o **ITAÚ UNIBANCO S.A.** não recebeu o pagamento de nenhuma das suas parcelas prevista no Plano de RJ, estando, portanto, as empresas em RJ há mais de **9 anos** em atraso com suas obrigações.

Diante deste cenário, torna-se evidente a violação às cláusulas do plano aprovado por este Juízo, o que configura grave descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, o que, inclusive, implica na convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, nos termos nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifamos)

Dessa forma, requer-se a imediata intimação das empresas em Recuperação Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das parcelas em atraso, sob pena de decretação de Falência, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, nos arts. 61, § 1º, e 73, IV.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 7 de novembro de 2025

Juliano Ricardo Schmitt
OAB/SC 20.875 - OAB/PR 58.885
OAB/RS 99.963A

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985